



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000120/2005-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.704 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente JOÃO FERNANDO SALVIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual somente pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea, desde que relativo aos rendimentos incluídos na sua base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 28/36) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001 (e-fls. 26/27), onde se apurou: Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 47):

O Contribuinte contesta o lançamento, sob argumento de que a retenção fora de fato efetuada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), sobre pagamentos efetuados em decorrência de ações judiciais trabalhista e de benefícios previdenciários. Junta os documentos de fls.3 a 12, o primeiro deles para comprovar a retenção considerada indevida na autuação.

Consta ainda do referido relatório:

Como não fora possível identificar nos meios disponíveis a Ação Judicial de Benefício Previdenciário — Precatório nº 28771/SE, o processo fora convertido em diligência para que o Contribuinte apresentasse informações complementares relativas a essa ação, prioritariamente a decisão transitada em julgado e documentos outros que comprovassem a efetiva retenção do imposto na fonte, incidente sobre os rendimentos auferidos.

Intimado na diligência a apresentar sentença, alvará, planilha de cálculo e Darf o Contribuinte ratifica que o documento comprobatório da retenção já havia sido juntado ao processo — a declaração fornecida pelo INSS (fl.37).

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 46/48), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Mantém-se indevida a dedução de imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste anual, quando não comprovada suficientemente a retenção efetuada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/08/2008 (e-fls. 85), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 02/09/2008 (e-fls. 51/54) ratificando o IRRF de R\$ 2.907,92 decorrente do pagamento do Precatório nº 28.771/SE, conforme declaração do INSS assinada por servidor e pela Procuradoria da Autarquia Previdenciária, documento que por si só é dotado de fé pública. Além da declaração já apresentada, indica a juntada de outros documentos a fim de demonstrar o alegado.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame do Auto de Infração verifica-se que a autoridade fiscal considerou indevida a dedução de IRRF de R\$ 2.907,92 por falta de comprovação (e-fls. 31/32).

Em sua defesa o interessado junta aos autos uma declaração emitida pelo INSS informando o valor bruto de R\$ 11.883,33 e o IRRF de R\$ 2.907,92 referentes à Ação Judicial de Benefício Previdenciário - Precatório nº 28771/SE - por ele ajuizada (e-fls. 05).

O julgamento de primeira instância considerou insuficiente o documento apresentado, mantendo a infração apurada conforme excerto a seguir reproduzido:

Ressalte-se, por oportuno, que a instituição contra a qual fora ajuizada as ações em comento — INSS — se constitui em uma das fontes pagadoras do Contribuinte no ano-calendário, por ele declarada no ajuste anual e ratificada pelo comprovante de rendimentos juntado à fl. 7. Como expresso no pedido, o processo fora baixado em diligência exatamente por não ter sido possível identificar nos meios disponíveis a ação judicial declarada e cuja pretensa retenção de imposto na fonte sobre os rendimentos dela decorrentes se opunha ao lançamento. Como nenhum outro documento fora acrescentado aos autos, a título de complementação das informações declaradas, tem-se por insuficiente à comprovação o documento de fls. 03 e 38 e, por conseguinte, correta a ação fiscal.

A despeito do acima exposto, entendo que a declaração acostada pelo recorrente é hábil a comprovar a retenção pleiteada.

Em sua Declaração de Ajuste o contribuinte informou dois rendimentos recebidos do INSS com as respectivas retenções de imposto de renda (e-fls. 27). O primeiro deles (rendimento de R\$ 28.519,48 e IRRF de R\$ 2.024,41) refere-se ao trabalho assalariado e está em consonância com o Comprovante de Rendimentos e a DIRF emitidos pela fonte pagadora (e-fls. 09, 24). Já o segundo (rendimento de R\$ 19.811,60 e IRRF de R\$ 4.728,19), apesar e não estar corroborado por DIRF, corresponde exatamente aos Precatórios nº 28771/SE e nº 248/99-SE, conforme se extrai das declarações fornecidas pelo próprio INSS (e-fls. 05, 13):

	Valor Bruto	IRRF
INSS - PRECATÓRIO 28771/SE (e-fls. 05)	R\$ 11.883,33	R\$ 2.907,92
INSS - PRECATÓRIO 248/99-SE (e-fls. 13)	R\$ 7.928,27	R\$ 1.820,27
DIRPF (e-fls. 27)	R\$ 19.811,60	R\$ 4.728,19

Note-se que o IRRF referente ao Precatório nº 248/99-SE foi acatado no lançamento (R\$ 1.820,27), restando glosado apenas o IRRF de R\$ 2.907,92 referente ao Precatório nº 28771/SE.

Cumpra ressaltar que, de acordo com o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Assim, tendo em vista que no caso em tela o recorrente apresentou comprovante da retenção de R\$ 2.907,92 emitido em seu nome pela fonte pagadora e incluiu o rendimento correspondente na base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual, é de se cancelar a dedução indevida apurada no lançamento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll